



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 049 /2020

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/01/2020

PROCESSO Nº 1/4096/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201808641

RECORRENTE: MARISOL VESTUÁRIO S.A.

CGF: 06.580.307-8

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pelo lançamento de crédito indevido de ICMS no exercício de 2014, a título de “outros créditos”, sem justificar a origem dos lançamentos;
2. Infração constatada através de levantamento realizado no Bloco E dos arquivos EFD/Sped transmitidos pelo contribuinte;
3. Infringido o art. 57 c/c 59, § 2º, do Decreto 24.569/97;
4. Recurso conhecido e improvido. Confirmada a decisão de 1ª Instância de procedência do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Crédito indevido sobre operações de importação. Multa e imposto a ser recolhido. Procedência.

RELATÓRIO

Consta no Auto de Infração o aproveitamento de crédito em desacordo com a legislação no exercício de 2014 a título de “outros créditos” no valor de R\$ 423.393,55, sem a justificativa do lançamento.

De acordo com as informações complementares anexas ao Auto de Infração a infração foi constatada através de análise aos lançamentos efetuados no Bloco E dos arquivos EFD/SPED transmitidos pelo contribuinte.

Segundo o Auditor Fiscal *“Como o contribuinte não apresentou as informações obrigatórias dos Campos: REGISTRO E111: AJUSTE/BENEFÍCIO/INCENTIVO DA APURAÇÃO DO ICMS,*

REGISTRO E112: INFORMAÇÕES ADICIONAIS DOS AJUSTES DA APURAÇÃO DO ICMS – IDENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS, conforme preceitua o GULA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD ICMS/IPI instituído pelo Ato Cotepe nº 09/2008 e suas alterações posteriores”.

Foram apontados pelo Agente Fiscal como infringidos art. 57 c/c 59, § 2º do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96.

Impugnação às fls. 21/28.

Às fls. 93/99 o julgador de 1ª Instância, ao analisar o pedido da Autuada de reconhecimento da nulidade por impropriedade da metodologia, o afastou por entender estar correta a metodologia adotada pelo Agente autuante.

Ao analisar a materialidade da autuação, destacou que *“a empresa não apresentou os documentos que deram origem ao lançamento do crédito tributário”*. Destacou ainda que *“ao lançar um crédito fiscal o contribuinte deve identificar a origem do mesmo”*, contudo *“o contribuinte escriturou o crédito sem identificar a numeração do documento fiscal nem a origem do ICMS”*.

Fundamentou seu entendimento no art. 51 e 46 da Lei 12.670/96 e no art. 65, VIII, do Decreto 24.569/97.

Com isto, a ação fiscal foi julgada procedente, considerando infringidos os dispositivos apontados no auto de infração, pelos quais se confirmou a cobrança do imposto referente ao crédito aproveitado e a aplicação de multa prevista no art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96, resultando no crédito tributário de R\$ 370.774,22 a ser recolhido.

O autuado interpôs recurso ordinário às fls. 103/111 dos autos, requerendo:

1. a nulidade do julgamento de 1ª Instância, pela omissão quanto à análise da nulidade requerida em relação à metodologia utilizada pelo auditor fiscal;
2. a nulidade da infração por equívoco da metodologia utilizada;
3. a realização de perícia;
3. alternativamente pede a reforma da decisão para julgar parcialmente procedente o auto de infração, com a redução do crédito lançado.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 269/2019 (fls. 116/118), opinando pela confirmação da decisão recorrida, de procedência do feito.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, entendemos pelo afastamento de ambas as preliminares de nulidade requeridas pela Autuada.

Entendemos que, embora de forma sucinta, a decisão de primeira instância enfrentou este ponto, na medida que a julgadora expôs seu ponto de vista, refutando o alegado pela parte, ao entender se encontrar correta a metodologia utilizada pela fiscalização, ressaltando que *“o autuante, ao constatar o crédito indevido, considerou ainda parte desse indébito quando abateu do montante do valor do ICMS Importação devidamente recolhido”*. Em face desse abatimento, houve a reapuração do imposto concretizada pela



autoridade fiscal, aduzindo que seria desnecessária nova reapuração do imposto da forma pretendida pela defesa em sua peça impugnatória.

Com relação à segunda nulidade, entendemos por seu afastamento. Nos acostando ao parecer da Assessoria Processual Tributária que, de forma diligente, constatou que *“o mês objeto da autuação (julho/2014) antes da autuação já apresentava saldo devedor (R\$ 353.229,38) de imposto a recolher, conforme fls. 74, e que ao se constatar crédito indevido em procedimento fiscalizatório, seja de que monta for, traz como consequência, razão do aproveitamento do citado registro indevido, aumento do montante que seria devido a título de imposto”*.

Ademais, os argumentos apresentados pela Autuada não afastam a falta da indispensável identificação dos lançamentos do crédito aproveitado. Esta é, em última análise, a metodologia utilizada na presente autuação.

Afasto o pedido de perícia, por entender que sua realização resta impossibilitada, sobretudo pela forma genérica do pedido, em desacordo com o art. 86, § 1º da Lei 15.614/14, bem como por entender que os quesitos apresentados pela Autuada já se encontram suficientemente esclarecidos nos autos.

A despeito de ter a Autuada alegado que era detentora de saldo positivo, a ser abatido do lançamento feito pelo fiscal, foi verificado, conforme anteriormente mencionado, que este fato não é verídico.

Passa-se à análise de mérito.

Assim como foi relatada de forma suficientemente clara no Auto de Infração lavrado, a conduta infracional à norma tributária, praticada pelo contribuinte (aproveitamento de crédito indevido sem a justificativa do lançamento), também se encontra devidamente demonstrada a apuração do crédito lançado, seguida da discriminação dos dispositivos tidos como infringidos pelo contribuinte.

A infração de que trata o presente Auto de Infração é detectada pela simples ausência de identificação do crédito apresentado, pela inexistência de apresentação dos documentos que deram origem ao lançamento do crédito. Em outras palavras, ao lançar um crédito fiscal o contribuinte deve identificar a origem do mesmo.

Entretanto, o contribuinte escriturou o crédito sem identificar a numeração do documento fiscal nem a origem do crédito. Caberia à empresa autuada acostar aos autos elementos probatórios que pudessem confirmar a origem do crédito lançado e, conseqüentemente, vir a ilidir a acusação, o que no caso não ocorreu.

No que tange a pena cominada, não há o que contestar quanto à sua especialidade em relação à conduta infracional praticada, motivo pelo qual entendemos estar correta sua imputação pelo Agente Fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão exarada pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o voto.



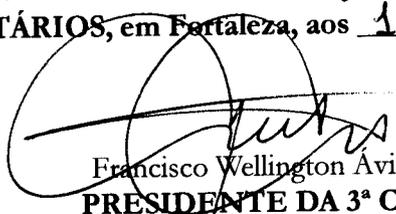
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Principal	R\$ 185.387,11
Multa (art. 123, II, "a", Lei 12.670/96)	R\$ 185.387,11
Valor Total	R\$ 370.774,22

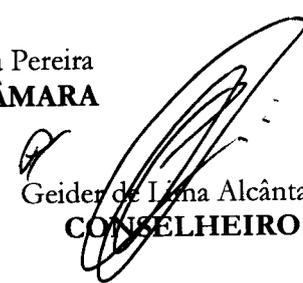
DECISÃO

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares suscitadas no Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, conforme o voto do Conselheiro Relator, tudo de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que os representantes legais da recorrente, Dr. Igor Azevedo e Dr. Gustavo Beviláqua, abdicaram em sessão, das razões do Recurso interposto neste processo.

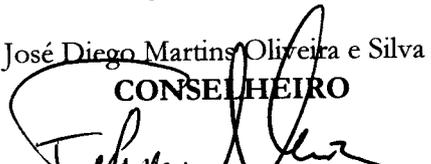
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Março de 2020.

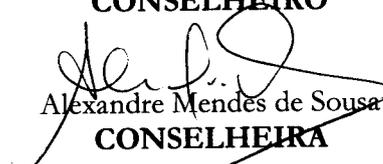

Francisco Wellington Avila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

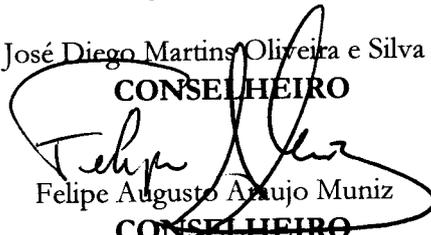

Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO


Geider de Lima Alcântara
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRO


José Diego Martins Oliveira e Silva
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRA


Felipe Augusto Araujo Muniz
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Em 17 / 03 / 2020